



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE OBRA PARA EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC CONFIGURADOS.

1. A concessionária deve fornecer a execução da obra de extensão de rede e conseqüente ligação da energia elétrica, sem qualquer ônus a parte interessada, em razão de se tratar de serviço essencial ao consumidor.

2. Hipótese em que restou comprovado a verossimilhança do direito alegado e a urgência da tutela pretendida. Presentes os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC.

3. Necessária a execução da extensão da rede de energia elétrica, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária para o caso de descumprimento.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

JOAO BATISTA PORTES SOARES

AGRAVANTE

AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA PORTES SOARES contra a decisão que, nos autos da ação de ordinária para instalação do fornecimento de energia elétrica com danos morais, de fazer que move em desfavor de AES SUL DISTRIBUIDORA



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

GAUCHA DE ENERGIA S.A., indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

Vistos Trata-se de ação ordinária c/c pedido liminar ajuizada por João Batista Portes Soares em face de AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica LTDA. Alega o autor, em suma, que a requerida não aceitou o seu pedido administrativo para proceder a ligação de energia elétrica em sua propriedade, uma vez que seu imóvel já está com todas as adequações técnicas para o fornecimento de energia. Postulou, em liminar, que a ré efetue a ligação e o fornecimento de energia em sua propriedade. Vindicou a procedência da ação. Juntou documentos. É o sucinto relatório. Decido. Defiro o benefício da AJG ao requerente. Para a concessão de antecipação de tutela, exige o art. 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos e somente atingível após uma cognição exauriente e, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial. No presente caso, não se encontra presente o *periculum in mora*, uma vez que, conforme relatado na exordial, o autor protocolou pedido administrativo em Janeiro de 2011, ou seja, há mais de 03 anos, o que afasta a urgência do pedido. Colaciono decisão neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões de agravo infirmado os fundamentos decisórios merece mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMANDA PREPARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Tratando-se de demanda preparatória, por meio da qual a autora busca o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso há mais de oito meses, a afastar o *periculum in mora*, inexistente prova quanto ao adimplemento das faturas anteriores, remetida a discussão do débito para ação própria, arredando o *fumus boni iuris*, é de ser mantido o decisório que indeferiu a medida liminar." (Agravo Nº 70051931590, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/11/2012) ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para que, querendo, conteste no prazo legal. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora é consumidora (art. 2º) e a empresa ré atua como prestadora de serviços/ fornecedora (art. 3º), aplicando-se, portanto, a Lei Consumerista. Intimem-se. Dil. legais.

Em suas razões recursais, a parte agravante faz breve síntese dos fatos. Alega que faz jus à concessão da medida liminar pois apresenta *periculum in mora*, estampado na existência de pedido administrativo a mais de três anos. Sustenta que o agravante é pessoa de pouco conhecimento, semi-analfabeto. Argumenta que é suficiente a comprovação com pedido administrativo de realização das obras para o deferimento da antecipação de tutela. Aduz que incide o CDC. Pugna que o autor não leva uma vida digna em razão da falta de energia elétrica, pela falta de fornecimento de energia pela empresa prestadora de serviço. Ao final requer o provimento do recurso. (fls. 02-06)

O Ministério Público apresentou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 45-49).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaco que é possível o julgamento monocrático do recurso, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É o caso dos autos, que se enquadra no permissivo legal do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos autos cinge-se a pedido liminar de realização imediata de obra de expansão de rede de energia elétrica para fins de fornecimento do serviço na residência da parte agravante.

É incontroversa a essencialidade do serviço público de energia elétrica, conforme se depreende pelo disposto na Lei nº 7.783/89:

Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de **energia elétrica**, gás e combustíveis;

A respeito do assunto, preceitua a Resolução nº 414/2010:

Art. 32 - A distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de fornecimento, de aumento de carga ou de alteração da tensão de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando:

I - inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora;

II - a rede necessitar de reforma ou ampliação; ou

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

§ 1º - No documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos, contendo:

I - obrigatoriamente:

a) relação das obras e serviços necessários, no sistema de distribuição;

b) prazo de início e de conclusão das obras, observado o disposto nos arts. 34 e 35; e

c) características do sistema de distribuição acessado e do ponto de entrega, incluindo requisitos técnicos, como tensão nominal de fornecimento.

.....
§ 2º - Havendo necessidade de execução de estudos, obras de reforço ou ampliação na Rede Básica ou instalações de outros agentes, o prazo de que trata este artigo deverá



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

observar as disposições estabelecidas pelos Procedimentos de Distribuição ou Procedimentos de Rede.

.....
Art. 34 - Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação aplicável, a distribuidora tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras, observado o disposto no art. 33.

Parágrafo único - Tratando-se de obras enquadradas no § 2º do art. 32, devem ser observadas as disposições estabelecidas nos Procedimentos de Distribuição ou Procedimentos de Rede.

Art. 35 - Os prazos estabelecidos ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora, devem ser suspensos, quando:

I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for obtida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; ou

IV - em casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único - Os prazos continuam a fluir depois de sanado o motivo da suspensão. (grifei)

Ainda, dispõe o art. 14 da Lei nº 10.438/02:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138 kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50 kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138 kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50 kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

Com efeito, o art. 273 do CPC autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, *in verbis*:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em sede de cognição sumária, tenho que as provas trazidas à lide permitem a concessão da medida pleiteada, tendo em vista que a parte agravante restou em comprovar a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme se observa da Certidão do Registro de Imóveis de fls. 24, a parte agravante comprovou que adquiriu imóvel situado na Rua Ernesto Dornelles, nº 2530, na cidade de Bagé, em 02 de dezembro de 2013, bem como demonstrou a existência de requerimento junto a AESUL para realização da obra de extensão de rede (fls. 24-26).

Verifica-se dos documentos de fls. 25, que a concessionária dispôs o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução da obra, possibilitando ao interessado a execução direta da obra mediante o seu custeio, de acordo com o estabelecido pela norma supracitada.



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Ocorre que o prazo fixado para execução da obra mostra-se inadequado e excessivo, diante da essencialidade do bem de consumo *sub judice*.

Dessa forma, entendo que deve a concessionária fornecer a execução da obra de extensão de rede e subsequente ligação da energia elétrica, sem qualquer ônus a parte interessada, em prazo exíguo, que fixo em 30 (trinta) dias.

Nesse aspecto, colaciono precedentes jurisprudenciais desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DA REDE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. Caso em que deve ser reformada a decisão pelo juízo a quo, tendo em vista que a parte agravante trouxe ao feito justificativa capaz de atender os requisitos elencados no art. 273, do CPC. O fornecimento de energia elétrica é tido como serviço essencial e deve, em princípio, ser garantido, mormente quando inexistentes obstáculos ao fornecimento do serviço. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056788151, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. 1. É de ser assegurado prazo razoável para o cumprimento de obrigação de extensão de rede de distribuição para fornecimento de energia elétrica. O fato de a ré estar envolvida em outras obras visando a extensão da rede elétrica não ampara o pedido da concessionária de ampliação do prazo para a realização da obra referida de 45 para 90 dias. 2 A demora no abastecimento de terreno com energia elétrica, em razão da necessidade de expansão da rede de distribuição, na zona rural, não acarreta lesão a direito apto a causar dano moral, porquanto a universalização da energia elétrica está sujeita a plano a ser executado pelas concessionárias. Hipótese, ainda, em que o autor usuário obteve energia elétrica a partir da instalação de terceiro. Recurso da Ré provido em parte. Recurso do



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Autor prejudicado. (Apelação Cível Nº 70057402372, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. OBRA DE EXTENSÃO DE REDE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. LEI 10.438/2002. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. 1. Não há qualquer previsão legal de responsabilidade do consumidor pelo custeio de implantação e extensão da rede de energia elétrica - aumento de carga. Tampouco de previsão legal para espera, pelo consumidor, eternum, a mercê das intenções da Concessionária. 2. Dilação do prazo para trinta dias, sendo este mais do que razoável para o agir da demandada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054729710, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/09/2013)

Ante o exposto, pelo que autoriza o art. 557, §1º-A, do CPC, em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de conceder a antecipação de tutela, determinando que a agravada providencie a execução da extensão da rede de energia elétrica, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a contar do dia seguinte ao final do prazo fixado, consolidando a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais reais), atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, face à condição econômica da agravada, de modo a obrigar o cumprimento da presente decisão.

Oficie-se o juízo *a quo* comunicando da decisão.

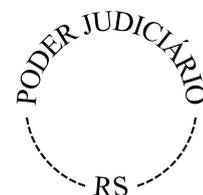
Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SLGB

Nº 70061468625 (Nº CNJ: 0339425-63.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,
Relator.